

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL" (PL157211)

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Institui o Código Comercial.

EMENDA ADITIVADA Nº , DE 2012

Com a presente emenda aditiva fica inserido no Título II, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, o Capítulo VI, renumerando-se os demais artigos, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO VI – Do fomento mercantil - factoring

Art. 445 *Pelo contrato de fomento mercantil ocorre a aquisição, à vista, total ou parcial, pela empresa de fomento mercantil – factoring, dos direitos creditórios da empresa contratante, no mercado nacional ou internacional, que poderá ser praticado conjugadamente com a prestação de serviços, tais como:*

I – acompanhamento de processo produtivo (fomento a matéria-prima ou insumos) ou mercadológico;

II – acompanhamento de contas a receber e a pagar;

III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores;

Art. 446 *Por direitos creditórios entendem-se os direitos e títulos representativos de crédito, definidos no Título III deste Código, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de warrants; contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para a entrega ou prestação futura; bem como títulos ou prestação futura e títulos ou certificados representativos desses contratos.*

Art. 447 *As operações realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.*

§ 1º *Em face a função social do contrato, fica vedado a qualquer empresa de natureza privada, ou a ela assemelhada, recusar-se a efetuar o pagamento de título para empresas de fomento mercantil, contra ela legitimamente sacado, cuja titularidade do crédito tenha sido transferido por força do contrato ora regrado, sob a alegação de que estabelecera condição diversa com o credor originário.*

§ 2º *O pagamento realizado pelo sacado de forma contrária ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo, será considerado inválido.*

Art. 448 *São partes no contrato de fomento mercantil:*

I – pessoa jurídica ou pessoa que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada;

II – a sociedade de fomento mercantil;

III – eventuais responsáveis solidários.

Parágrafo único. *As partes mencionadas nos incisos I e III do caput deste artigo responsabilizam-se civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transferido à sociedade de fomento mercantil, respondendo pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.*

Art. 449 *O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil poderá ser*

garantido por fiança, outras formas de garantias reais ou fidejussórias ou cessão fiduciária de créditos.

Art. 450 *As sociedades de fomento mercantil poderão constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF), sob a forma de associações civis sem fins lucrativos, nos termos da regulamentação da Autoridade Competente.*

Art. 451 *O título de crédito registrado numa Câmara de Liquidação, será apresentado ao devedor para que pague a obrigação à Câmara em que se fez o registro.*

§ 1º *A Câmara de Liquidação dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido à empresa de fomento mercantil credora do título.*

§ 2º *O devedor, conforme previsto no art. 3º e parágrafos, não poderá se recusar a pagar à Câmara de Liquidação a obrigação transferida pela sociedade de fomento mercantil, sob a alegação de que estabeleceu condição diversa com o credor originário.” (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de fomento mercantil – factoring ainda não está tipificada na legislação do nosso País, apesar de bem lastreada em diversas legislações esparsas, que muito bem a legitimam.

O capítulo a ser inserido no Código Comercial estipulará regras gerais às cláusulas do contrato de factoring, cujas práticas já são usuais no mercado. Importante considerar que a atividade de fomento mercantil já está bem consolidada na sociedade e faz parte do cotidiano de muitas empresas no território nacional, inclusive com farta jurisprudência, muitas vezes com decisões conflitantes, exatamente por falta de uma previsão legal típica.

Estima-se que o factoring atinja cerca de 141 mil empresas, dos mais variados tamanhos e setores econômicos, notadamente as micro e pequenas

empresas, contribuindo na geração e sustento de 2,2 milhões de empregos diretos e indiretos.

No ano de 2010 as empresas de factoring movimentaram aproximadamente 81 bilhões de reais em diversos produtos e serviços, para atender a necessidade de crédito de empresas que, via de regra, não tem perfil dos clientes atendidos pelos bancos.

Vale destacar que a atividade de fomento mercantil – factoring não oferece nenhum risco à sociedade, pois, é vedado às empresas de factoring a captação de recursos do público, sendo assim, o empresário deve trabalhar com recursos próprios, diferentemente dos bancos que trabalham com recursos captados da poupança popular.

Contudo, alguns conceitos equivocados ainda atrapalham a atividade, oportunizando que ela, assim como outras, sejam recepcionadas pelo PL 1.572/2011, como forma de viabilizar o seu crescimento.

Ainda, necessário dizer que o contrato de fomento mercantil atinge na sua enorme maioria as Micro, Pequenas e Médias Empresas, alcançando recursos onde sequer o Poder Público tem capacidade ou interesse em investir.

Devemos considerar a importância das Micro e Pequenas Empresas para a economia nacional, representado, de acordo com o Sebrae-SP, 98% das empresas em funcionamento do Brasil, atendendo o princípio da imprescindibilidade da empresa privada e da livre iniciativa.

Ainda, apontamos para a representatividade na geração de empregos, que remete a 53% dos empregados formais, de acordo com o RAIS/TEM.

Contudo, mesmo tendo o Estatuto da Microempresa, as MPE's ainda enfrentam uma enormidade de problemas estruturais, sendo o acesso ao crédito o maior deles.

O crédito pode ser melhor manobrado com o uso da duplicata, título eminentemente brasileiro, que nasce por vontade do vendedor/prestador de serviços, para fins comerciais, ou seja, para circular e permitir realizar de imediato valores futuros.

Tal uso tem sido obstaculizado por compradores/tomadores de serviços, que por políticas de crédito, ou motivos alheios a própria Lei das Duplicatas, negam-se a pagar créditos que tenham sido negociados com empresas de fomento mercantil, acabando por excluir um enorme número de MPE's do mercado de crédito ofertado pelo fomento mercantil.

Ainda, em face a situação apontada, tal negativa de pagamentos para terceiros acaba por prejudicar o valor macro do Projeto do Código Comercial, qual seja, a função social da empresa.

Sugerimos a inclusão do Capítulo que trata do contrato de fomento mercantil, como forma de ajustar tal modalidade para a realidade das operações realizadas, e viabilizar o seu crescimento, que está diretamente ligado ao crescimento das MPE's.

Salientamos que por se tratar de contrato entre empresas, a inserção do capítulo que trata do contrato de fomento mercantil no novo Código Comercial é a mais adequada, uma vez que não há guarida para tal previsão no Código Civil, tampouco no Código de Defesa do Consumidor.

Acreditamos que a promulgação de um novo Código Comercial visa regular as atividades empresariais já desenvolvidas e consolidadas na sociedade e que ainda não gozam da previsão legal específica e da segurança jurídica, que é indispensável às empresas envolvidas diretamente na atividade e também ao poder judiciário na aplicação da norma.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE